



Número: **0600111-02.2023.6.14.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **16/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - CANAA DOS CARAJAS - PA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122171762	19/02/2024 10:47	Parecer	Parecer

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 75ª
ZONA ELEITORAL.**

Nº MP: 08.2024.00039995-4

Nº Judiciário: 0600111-02.2023.6.14.0075

Ação: Representação

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão
signatário, vem, perante V. Exa., manifestar-se nos autos em
epígrafe, nos seguintes termos:**

**Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO
AVANTE, Diretório Municipal de Canaã dos Carajás, em face de
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, prefeita do município de
Canaã dos Carajás, por suposta realização de propaganda eleitoral
antecipada por meio vedado.**

**Segundo o Representante, verificou-se a realização de
intensa programação natalina com distribuição de brindes na cidade
de Canaã dos Carajás, situação esta que configurava verdadeira
campanha antecipada por meio de propaganda proscrita em favor da
futura campanha à reeleição da Sra. JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
GADELHA, atual Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás.**

Entre os dias 04.12.2023 e 18.12.2023, foram realizados



cerca de 12 (doze) dias de programação alusiva ao evento denominado “NATAL DA FAMÍLIA”, organizado pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em vários bairros e localidades daquela urbe.

Pontua o Representante que a programação incluía atrações musicais e a promoção pessoal da figura da Representada, culminando com o grande atrativo do evento que seria a distribuição gratuita de “panetones”, brinquedos e a realização de uma ceia natalina nos locais elencados em programação prévia disponibilizada pela Municipalidade. Ademais, ressalta, que o procedimento licitatório para a aquisição dos citados panetones, nem sequer tinha sido ultimado.

Ainda de acordo com a exordial, a Representada convocava a população através de suas redes sociais, das mídias locais e dos canais institucionais do Município; na oportunidade, divulgava-se que ocorreria uma apresentação musical; na sequência, várias refeições seriam servidas aos presentes; por fim, a Representada proferiria um discurso com pedido de apoio velado enquanto, ao mesmo tempo, realizaria a distribuição indiscriminada de brindes, brinquedos e “panetones” à população.

Para alicerçar as suas alegações, juntou farto material probatório, prints de redes sociais, de sites de notícias, blogs e canais institucionais do Município de Canaã dos Carajás.

Por derradeiro, pugnou pela procedência do pedido e condenação da demandada.



A Representada, por sua vez, refutou integralmente as acusações do Acionante.

Em sua defesa, a demandada aduz que principal intuito do Representante é forçar a interpretação judicial de que ela teria utilizado um momento de celebração dos munícipes de Canaã dos Carajás para promover propaganda eleitoral antecipada, às expensas de recursos públicos.

Contra-argumenta que o Representante não logrou êxito em demonstrar a finalidade eleitoral do evento “Natal da Família” promovido pela Prefeitura de Canaã dos Carajás, sendo tal finalidade um requisito essencial à própria competência dessa Justiça Especializada para conhecer e processar a presente demanda.

Assevera a Acionada que não há nenhum tipo de impedimento, na legislação eleitoral, no período em que foi realizado o “Natal da Família” – 04 e 08/12/2023 –, para que a gestão municipal promova eventos públicos e que a Chefe do Poder Executivo esteja presente, vez que, as vedações de determinadas condutas, como inaugurações de obras, contratações de shows artísticos, etc., só se deflagram nos três meses que antecedem o pleito. Por conseguinte, a realização do evento em si do “Natal da Família” não possui nenhum tipo de irregularidade ou conotação eleitoreira.

Por fim, aquilata que o Partido Representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão eleitoral do

evento, a ponto de justificar reprimenda dessa Justiça Especializada, quando apenas conjecturou que a Representada proferiu discursos com “pedido de apoio velado”, mas não juntou sequer um vídeo ou outro tipo de registro que ateste isto. Na realidade, a mera declaração pelo Representante de que a Representada teria efetuado um “pedido de apoio velado” já afasta qualquer sanção por propaganda antecipada, pois esta depende, dentre outros aspectos, do “pedido explícito de voto” ou do uso das chamadas “palavras mágicas”, não estando nenhum desses elementos contidos e comprovados nos autos.

Por derradeiro, pugnou pela improcedência da representação e, alternativamente, em caso de procedência, a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Era o que havia a relatar.

Em análise detida dos autos, é de se ponderar que o ponto controvertido reside em verificar se o evento realizado entre os dias 04.12.2023 e 18.12.2023, no qual foram realizados cerca de 12 (doze) dias de programação alusiva ao evento denominado “NATAL DA FAMÍLIA”, organizado pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em vários bairros e localidades daquela urbe, configurou propaganda antecipada levada a efeito por meio vedado, excedendo os limites impostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Conforme se depreende do farto material probatório

carreado aos autos, por ambas as partes, é possível constatar que restou configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, pois, embora não se tenha constatado pedido explícito de voto, requisito indispensável para caracterização de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36-A da Lei 9.504/97, a representada se valeu da distribuição de brindes, panetones e ceia de natal, para fazer promoção pessoal e de sua futura candidatura, incidindo, assim, na vedação legal prevista no art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97.

Como se sabe, a propaganda eleitoral somente é permitida nos exatos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com alterações promovidas pela EC 107/2020.

Já o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que não será configurada propaganda eleitoral antecipada, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, os quais poderão ter a cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e

debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para o reconhecimento do ato como propaganda eleitoral extemporânea, devem se observar três parâmetros alternativos; quais sejam, a presença de pedido explícito de voto ou não voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Eis a Jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada



em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais". 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060048973 - SÃO LUÍS - MA. Acórdão de 12/12/2019. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020.



Além disso, a jurisprudência do TSE tem reafirmado que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha [...] (AgR-RESpe 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2021).

No caso vertente, restou suficientemente demonstrado, pelo material carreado ao processo, que a representada divulgou/realizou evento local (NATAL DA FAMÍLIA), no qual promoveu sua imagem mediante a distribuição de brindes, o que indubitavelmente viola a norma contida no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, a qual veda a distribuição na campanha de quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A Legislação estabelece o seguinte comando legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros,



bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Entrementes, juntou-se várias publicações da representada JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA em suas redes sociais e nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, nos quais a representada anuncia os prêmios que serão distribuídos no NATAL DA FAMÍLIA.

Há ainda um vídeo que circulou nos aplicativos de mensagens em todo o município de Canaã dos Carajás em que a Representada detém o protagonismo das imagens (ID122064419), das quais é possível extrair que o Natal da Família seria um evento da prefeita, ora Representada, e não do Município. Tal inteligência é possível, face às cenas em que a acionada faz distribuição de brindes, lanches, panetones e, ao final do vídeo, aparecem os dizeres “PREFEITA JOSEMIRA”, o que evidencia o conteúdo de autopromoção em desacordo com o preceito legal.

Nesse contexto, os demais prints de notícias juntados pelo Representante, só corroboram com a ideia central do vídeo, qual seja, a evidenciação do nome da Representada.

Dessa forma, resta incontroverso nos autos a participação e promoção do evento pela Representada, bem como que a mesma se valeu da distribuição de brindes, alimentos e brinquedos, para fazer promoção pessoal e de sua futura candidatura, incidindo,

assim, na vedação legal prevista no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

Destaca-se que as alterações introduzidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que alargaram as possibilidades de se expressar fora do rígido e curto período eleitoral e, então, passou-se a permitir a menção a uma possível pré-candidatura ou a exaltação de qualidades do pré-candidato, desde que não peça, explicitamente, votos, não permite a extrapolação dos limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha.

As formas de propagandas vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, conforme já destacado.

Há de se ressaltar que o fato de a Representada estar em pré-campanha, ou seja, fora do período eleitoral, não afasta a responsabilidade pelo ilícito praticado.

No caso dos autos, não há dúvida que a Demandada extrapolou todos os limites impostos pela lei eleitoral, que não permite, dentre as hipóteses taxativas relacionadas nos incisos do artigo 36-A, que pré-candidatos procedam com a distribuição de brindes o que, indubitavelmente, é vedado pela legislação durante o período oficial da propaganda, portanto, extensivo ao período de pré-campanha.

Nesse sentido, sufragam os precedentes do TRE-PA:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA
EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS**

DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES CONFIGURADA EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MULTA APLICADA. ART. 39, §6, LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, §6, impõe vedação à confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor durante o curso da campanha. Não obstante seja inequívoco que a divulgação da pré-candidatura, em período anterior ao da campanha, não pode transbordar os limites impostos pela própria legislação eleitoral quanto à realização de propaganda eleitoral, a qual deve, portanto, adequar-se às hipóteses autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições;

2. In concretum, o recorrente extrapolou os limites impostos pela lei eleitoral, a qual não permite, entre as hipóteses taxativas relacionadas nos incisos do artigo 36-A, a distribuição de brindes por pré-candidatos o que, indubitavelmente, é vedado



pela legislação durante o período oficial de propaganda e, por conseguinte, extensivo ao período de pré-campanha;

3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter incólume a sentença de primeiro grau e, por consequência, mantenho a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RE - Recurso Eleitoral n 060008358 - Castanhal/PA, Acórdão n. 31788 de 18/03/2021, Relator Juiz EDMAR SILVA PEREIRA.

Sendo, pois, proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como deve ocorrer no caso em análise.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela PROCEDÊNCIA da representação, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, por parte da Representada, nos moldes do articulado supra.



Belém, 19 de fevereiro de 2024.

SAMUEL FURTADO SOBRAL

Promotor de Justiça